

**FACULDADE SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**ADRIANA DOS SANTOS QUEIROZ DE AGUIAR
TICIANE MACHADO ABDON
GLAUCIO CASTELLO BRANCO**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006
COMO PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA**

**RIO DE JANEIRO
2018**

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 COMO PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES UNDER LAW 11.340/2006 FOR PREVENTION AND COMBATING DOMESTIC VIOLENCE

Autores: Adriana dos Santos Queiroz de Aguiar

Bacharel em Direito

Ticiane Machado Abdon

Bacharel em Direito

Orientador: Professor Glaucio Castello Branco

RESUMO

O trabalho tem como objetivo abordar a eficácia da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, através da metodologia descritiva. Atualmente, a mulher expressa suas habilidades e capacidades, no exercício e na reivindicação de seus direitos na sociedade. Ainda assim, estudos estatísticos apontam a mulher, como vítima da violência doméstica e familiar, constantemente, ainda que acolhida pelas medidas protetivas, que possuem alguns fatores que contribuem para o descumprimento de tais medidas, com reincidência da violência doméstica e familiar. Existe o lado positivo, onde as medidas protetivas protegem a vítima, e o lado negativo, em que o Estado, não se encontra preparado, para garantir totalmente, as proteções. É importante ressaltar, que tais estudos também demonstram que a reincidência da violência contra as mulheres está diretamente relacionada, ao aumento dos crimes de feminicídio, prejudicando a eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Reincidência da violência contra a mulher.

ABSTRACT

The purpose of this study is to address the effectiveness of Law 11,340 / 2006, known as the Maria da Penha Law, for the prevention and control of domestic and family violence against women through a descriptive methodology. Currently, the woman expresses her abilities and abilities, in the exercise and the claim of her rights in the society. Nonetheless, statistical studies point to women, as victims of domestic and family violence, constantly, even if welcomed by protective measures, which have some factors that contribute to noncompliance with such measures, with a recurrence of domestic and family violence. There is the positive side, where protective measures protect the victim, and the negative side, where the state, is not prepared, to fully guarantee, the protections. It is important to emphasize that such studies also demonstrate that the recurrence of violence against women is directly related to the increase in crimes of femicide, impairing the effectiveness of the applicability of protective measures.

Keywords: Lei Maria da Penha. Protective measures. Recidivism of violence against women.

INTRODUÇÃO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de combater todo tipo de desigualdade, seja ela racial, social ou de gênero, promovendo, deste modo, uma sociedade igualitária, sendo este um dos objetivos eleitos pelo constituinte.

Assim sendo, esse trabalho será desenvolvido em três capítulos, a saber: o Capítulo 1 abordará Lei Maria da Penha, seu histórico, progressos, imperfeições e eficácias. A conceituação, as obrigações do agressor e a urgência da aplicação da lei, em relação à vítima comporão o Capítulo 2 que se intitula por Medidas Protetivas. Para finalizar, o Capítulo 3 discorrerá sobre a Reincidência da Violência contra a Mulher.

Em decorrência do próprio desenvolvimento histórico do país e dos alicerces que o construíram, encontra-se uma forte resistência às medidas necessárias para que se alcancem as mudanças contidas no texto constitucional.

Assim, o objetivo geral desse trabalho é identificar e analisar, a eficácia das medidas protetivas inscritas na Lei nº 11.340/2006. Como objetivos específicos é importante pesquisar formas de agilizar ações para, efetivamente, adotar as medidas protetivas e apresentar soluções implementáveis entre município e Estado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A metodologia utilizada é a descritiva, com base em autores renomados como: Maria da Penha Maia Fernandes, Maria Luiza Heilborn, Maria Berenice Dias, dentre outros, bem como, em sites institucionais.

Nesse cenário de desigualdades, a violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que aflige toda a sociedade, estando impregnado em todas as classes sociais, em decorrência do sistema patriarcal que moldou a sociedade brasileira, onde a mulher é vista como coisa, sendo não companheira, mas sim propriedade de seu cônjuge.

A violência doméstica pode ser compreendida como aquela em que ocorre no âmbito do convívio familiar, ainda que a vítima e o agressor não morem juntos, importando em qualquer relação íntima de afeto.

Diante de tal realidade, o governo, na tentativa de combater a problemática e atender às reclamações de diversos setores da sociedade, em especial de

movimentos sociais feministas, acabou por promulgar a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como enfoque a violência contra a mulher no ambiente familiar e afetivo, sendo nela previstas, diversas medidas para a erradicação da violência contra a mulher.

Um dos maiores avanços trazidos por esta lei foi a do reconhecimento de que há outros tipos de violências, além das físicas, conforme citados no artigo 7º, a saber: violência psicológica, entendida como qualquer conduta que causa dano emocional; violência sexual, compreendida como uma ação que constranja a mulher a participar de relação sexual não desejada; violência patrimonial, que importa na conduta que configure retenção, destruição ou subtração de objetos ou documentos; e violência moral, configurada como o cometimento de injúrias, difamações e calúnias contra a mulher.

Dentre as medidas previstas na lei são destacados os esforços, no sentido da criação de um mecanismo que protegesse, efetivamente, as vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e ações inovadoras no combate a violência doméstica, uma vez que as vítimas estão expostas a diversas formas de violação de seus direitos, existindo ainda, o obstáculo do receio de relatar o caso à autoridade policial competente por parte da vítima, que acaba por temer futuras represálias, ainda piores, pelo agressor, no caso da efetivação da denúncia.

Apesar de ter sido cercada de boas intenções e de possuir um caráter inovador, não à toa foi encarada como um grande marco no momento de sua criação. Sendo celebrada até hoje, a Lei Maria da Penha não teve o potencial de modificar o emblemático e preocupante cenário de violência doméstica existente no país, como demonstra o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que revela um aumento na taxa de homicídios contra mulheres em 6,4% na comparação entre os anos de 2016 e 2006, ano de edição da referida lei.

Outrossim, esse problema se configura como uma verdadeira mácula da sociedade brasileira, sendo de conhecimento geral que tal realidade de violência é enfrentada por diversas mulheres, que mesmo que não sejam agredidas, acabam por serem humilhadas por seus companheiros, o que não é mais um fato admissível, em uma sociedade que se autointitula como avançada.

Sendo assim, compreende-se que o Estado Brasileiro não conseguiu enfrentar esse problema social de forma eficaz, tendo em vista, o aumento da violência, em detrimento da Lei Maria da Penha.

DESENVOLVIMENTO

1 LEI MARIA DA PENHA - 11.340/2006: BREVE HISTÓRICO

No Brasil, visando a coibição e a punição da violência doméstica praticada contra mulheres, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006 foi unanimemente assinada e aprovada, pelo Congresso Nacional, sendo conhecida como Lei Maria da Penha homenageando a cidadã Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza – Ceará, vítima de violência doméstica e que batalhou, por quase vinte anos, para conseguir punição para seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário, que além de agredi-la tentou assassiná-la por duas vezes, maio e junho de 1983, onde na primeira agressão ficou tetraplégica, devido a ser alvejada com tiros nas costas, enquanto dormia, e na segunda vez foi vítima, durante o banho, de uma tentativa de eletrocussão.

A situação de violência contra a mulher contribuiu para a promulgação da Lei, que mesmo não sendo bem interpretada, devido à sua associação ao aumento da punibilidade é uma referência preventiva legal, que visa como direito fundamental, a garantia para as mulheres de uma vida livre e sem violência.

No ordenamento jurídico, a Lei institui como garantia de tal direito, a violência qualificada como: doméstica ou familiar, contra a mulher e de gênero, tendo em vista que, a mulher administra a rotina doméstica, concorre a vagas no mercado de trabalho, tendo direito à conquista da legitimidade e do respeito social, tanto em sua residência, junto ao seu companheiro, quanto no meio em que vive.

No entanto, tal realidade é mais complicada nos locais onde as situações de pobreza e de discriminação étnico-racial são mais graves, pois mulheres pobres, destacando as negras, possuem pouco acesso à esfera pública, se sujeitando à sobrecarga de trabalhos domésticos, com menos possibilidades de realização de seus projetos referentes à emancipação sócio-financeira.

Para Heilborn et al (2010), no Brasil, as mulheres supracitadas, além de se defrontarem com a exclusão social, se deparam com preconceitos e com a

superação das dificuldades provenientes da subordinação social que ocupam, em relação aos homens, independentemente, de sua situação socioeconômica.

Para Souza (2016, p. 42), a Lei Maria da Penha:

[...] no aspecto objetivo (físico-espacial) direciona-se especialmente, a combater aos fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que, no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação íntima ou de afetividade, ou ainda qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, [...] não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar, desde que esteja caracterizada a violência de gênero.

Dias, (2013, p. 61) registra que: “[...] lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica [...]”.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha ampara a vítima da violência doméstica, isto é, a mulher, que abrange os transexuais, identificados como mulheres, na sua identidade de gênero, bem como, em situações em que a companheira agrida a outra, por não distinguir a opção sexual (DIAS, 2013).

1.1 FEMINICÍDIO

Nos anos setenta, Diana Russel, socióloga feminista e escritora utilizou o termo femicídio, pela primeira vez, no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, atualmente veiculado como feminicídio, com os objetivos de caracterizar o assassinato de mulheres, simplesmente, por serem mulheres e para implementar a discussão sobre o assassinato misógino ou antifeminista, praticado por homens (HEILBORN et al, 2010).

O Comitê de Especialistas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana estabelece como definição, em sua declaração, como prevenção, punição e erradicação para a violência contra a mulher que:

Morte violenta de mulheres, com base no gênero, se ela ocorre dentro da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa, ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão (HEILBORN et al, 2010, p. 98).

Assim sendo, o feminicídio se reporta ao homicídio da mulher, causado por conflito de gênero, por ser mulher, onde, geralmente, os crimes são praticados por homens, precipuamente, por parceiros ou ex-parceiros, em circunstâncias de abuso familiar, ameaças ou intimidação e violência sexual, ou em casos em que a mulher possui menos poder ou recursos que o homem.

De acordo com a análise dos crimes de homicídio contra mulheres praticado por violência de gênero, os níveis de aplicabilidade da lei, ainda são irrelevantes. Tal fato ocorre pelos seguintes motivos: as mulheres que morreram se encontravam em situação de risco, podendo ter recebido proteção; as ameaças tinham sido denunciadas, mas não ocasionaram efeito; falta de aplicação da agravante definida na Lei. Embora tenham ocorrido as condenações e as prisões dos culpados, a concepção de proteção da mulher contra a violência doméstica, ainda não foi assimilada.

Segundo Meneghel (2012), as maiores dificuldades para prevenir os feminicídios e realizar as medidas jurídicas, em relação ao agressor são a ausência de vontade política para estar à frente de tal fato e a não institucionalização da classe feminicídio, como declara a autora:

O femicídio / feminicídio compreende um tipo de crime que pesa sobre os Estados, que ao não intervir segundo as obrigações assumidas pelo direito internacional, permite a impunidade a este fenômeno. Na gênese do femicídio encontra-se a situação de desigualdade e iniquidade em relação às mulheres (Lagarde, 2004). O assassinato misógino de mulheres é uma das manifestações mais graves da violência perpetrada contra a mulher. Ocorre em situações de complacência das autoridades e instituições que estão no poder, quer seja político, econômico ou social, ou seja, decorrem de sistemas sociais de gênero, que atribuem uma posição de subalternidade às mulheres, resultantes das desigualdades produzidas pelo sistema patriarcal (MENEHEL, 2012 *apud* LARGADE, 2004).

Embora, alguns estudiosos acreditem que o feminicídio seja uma ocorrência evitável, o que ocorre atualmente é um aumento substancial de tal fato, tendo em vista que, em uma sociedade culturalmente patriarcal, onde os homens não acompanham as conquistas das mulheres, em relação aos espaços sociais, reconhecimentos, empoderamento e autonomia ficam tendendo à violência doméstica e familiar, como forma de se impor e se destacar, familiar e socialmente.

1.2 PROGRESSOS DA LEI MARIA DA PENHA

Após ser editada, a Lei nº 11.340/06, devido ao acontecimento em Fortaleza, que se tornou público, com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mulher e vítima da violência doméstica passou a ser denominada de Lei Maria da Penha.

Embora, em junho de 1983, as investigações tenham sido iniciadas, em relação à primeira tentativa de homicídio, somente em setembro de 1984 é que a denúncia foi concedida ao réu, ex-marido de Maria da Penha, na presença da 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

Em 31 de outubro de 1986, o réu foi declarado culpado, e em 1991, condenado pelo Tribunal do Júri. No entanto, a defesa do réu recorreu, argumentando com defesa, que a elaboração dos quesitos apresentava imperfeições, resultando no deferimento do recurso.

Em 15 de março de 1996, o réu julgado, novamente, e condenado a dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez, ocorreu a apelação da sentença, permitindo que o réu aguardasse em liberdade. Somente após dezenove anos, em relação ao início desse caso, que o réu foi detido, para o cumprimento de dois anos de prisão.

O caso de violência doméstica ocorrido com Maria da Penha ultrapassou o âmbito nacional, devido à omissão da Justiça Brasileira, com a não atuação relacionada às medidas de investigação e sem a punição do agressor, acionando a vítima, que juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher – CLADEM formalizaram, a denúncia contra o Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos - OEA, cuja função é a análise das petições apresentadas, com denúncias de violações aos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou ao governo brasileiro, informações e esclarecimentos, sobre o caso em: 19 de outubro de 1998, 04 de agosto de 1999 e 07 de agosto de 2000, não obtendo nenhuma resposta, ou seja, com total omissão do governo brasileiro.

A situação omissa do governo brasileiro, ultrapassando duzentos e cinquenta dias, da comunicação da petição ao Brasil, fez com que os fatos relatados na denúncia, fossem considerados verdadeiros. Ainda assim, foi concedida ao governo brasileiro, como uma nova oportunidade, a sua manifestação, no prazo de um mês, mas sem nenhuma resposta.

Em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório, analisando a causa da denúncia e os erros cometidos pelo governo brasileiro, concluindo que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação, comprovam a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica do crime; a impunidade resultante, principalmente, pela lentidão da justiça e pela inutilização de recursos, constatando que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente, as regras constantes nas convenções.

Assim sendo, o governo brasileiro foi obrigado a indenizar Maria da Penha em vinte mil dólares, bem como foi responsabilizado por negligenciar e omitir a violência doméstica, tendo que adotar diversas medidas, e dentre elas, a simplificação dos procedimentos judiciais penais, com o objetivo da redução no andamento do processo.

Em 2002 teve início o projeto da Lei Maria da Penha, com a participação de quinze Organizações Não Governamentais – ONGs que focavam a violência doméstica.

O Decreto 5.030/2004, com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, tendo como coordenadora, a deputada Jandira Feghali criou o Grupo de Trabalho Interministerial.

A deputada Jandira Feghali foi a relatora do projeto da Lei contra a violência doméstica, realizando audiências públicas em diversos Estados, realizando alterações, fazendo com que o Senado Federal substituísse o projeto original - PLC 37/2006. Em 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, vigorando desde 22 de setembro de 2006.

Tal Lei fez com que o Brasil cumprisse as Convenções, atendendo à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da Convenção referente à eliminação das diferentes formas de discriminação contra a mulher e da Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da violência contra a Mulher.

Um dos substanciais progressos da nova Lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, devolvendo à autoridade policial, a prerrogativa investigatória, com a competência da instalação do inquérito e a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAM.

Na Lei consta a proibição da aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica; permissão da prisão preventiva do ofensor; e determinação pelo juiz, do comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; e adoção de medidas que detenham a violência, determinem o afastamento do agressor do lar e o impeçam de se aproximar da vítima.

Após dez anos da edição da Lei Maria da Penha, diante das conquistas da mulher, a maior dificuldade, sem dúvida é a diminuição da violência contra a mulher, pois, no Brasil, uma quantidade substancial de mulheres continua sofrendo, silenciosamente, várias agressões, destacando a psicológica, a física e a social, por serem as mais contundentes, em relação à dignidade da mulher.

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas - ONU como uma das três melhores legislações do mundo, em relação à violência contra a mulher. Ainda assim, concerne, precipuamente, à sociedade, às autoridades governamentais e aos órgãos internacionais, a fiscalização da eficácia desse mérito que favorece os direitos humanos e as relações de gênero em nosso País.

É importante ressaltar que a luta da violência contra a mulher, não pode ser vinculada, unicamente, à Lei Maria da Penha, mas sim, a toda a sociedade brasileira. No entanto, o recurso mais eficaz para a erradicação de tal violência é a educação que deve ter início no lar, por ser o local, onde tem início, toda violência contra a mulher (LEI MARIA DA PENHA 10 ANOS DEPOIS, 2016).

1.3 IMPERFEIÇÕES E EFICÁCIAS

A violência doméstica e familiar cometida contra a mulher que lesione a integridade física ou a saúde é considerada lesão corporal, que para ser configurada como tal é necessário que a vítima apresente algum dano corporal, que possa prejudicar a sua saúde, ocasionando inclusive, perturbações psíquicas.

Ainda que exista proteção às vítimas de violência doméstica, tais situações não podem ficar sob responsabilidade, somente, do Direito Penal, havendo a necessidade de que o Estado estabeleça a implantação de programas que submetam os agressores, a tratamentos (JESUS, 2009).

Para isso, o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, direcionadas aos agressores que cometem a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme registro de Dias (2013, p. 105):

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Após a aplicação da pena que estabelece a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha permite ao juiz, determinar o comparecimento do réu, aos programas de recuperação e reeducação, sendo o de reeducação, obrigatório, além de poder aplicar outras medidas como: “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)” (DIAS, 2013, p. 106).

O objetivo de tais regras é conscientização do agressor, de modo a não repetir os atos agressivos, tendo em vista, não serem proprietários das mulheres (DIAS, 2013).

Nesse caso, a atuação do Estado é escassa por ter as penas a serem utilizadas, listadas no Código Penal, não havendo, no entanto, profissionais suficientes, nas áreas psicossociais. Por isso, compete ao Estado, a adoção de ações diretas com os agressores e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores” (TELES, 2002, p. 116).

A Lei 11.340/06 concebe recursos que coíbem e previnem a violência doméstica e familiar contra a mulher, através do estabelecimento de algumas medidas de assistência e proteção às mulheres, ressaltando que os verbos coibir, prevenir, punir e erradicar conduzem a crença de que toda forma de violência contra a mulher pode ser impedida, evitada e castigada. Assim sendo, a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades não governamentais estruturaram ações, com o objetivo de impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, através da adição de programas de prevenção (CUNHA; PINTO, 2008, p. 67).

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus

direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família.

Fomentar e apoiar programas de educação [...] Oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.

O Art. 11 da Lei Maria da Penha determina à autoridade policial, a adoção das providências legais cabíveis, logo que tenha ciência da prática de violência doméstica, através das providências descritas, a seguir, por garantir segurança às mulheres, com as autoridades competentes (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006).

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O objetivo das medidas protetivas é a proteção da vítima, através da repressão de seu agressor, o que não é real, no cotidiano, pelo fato da mulher ficar vulnerável a ele. A criação da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da vítima, em relação ao seu agressor é aplicada com eficiência, tanto quanto, com falhas, devido à falta de estrutura dos órgãos governamentais, em relação à sua execução.

Essa situação é constatada com o acontecimento em Belo Horizonte, com Maria Islaine de Moraes que denunciou o ex-marido cinco vezes, e ainda assim, ele continuou ameaçando-a no salão de beleza onde ela trabalhava, conforme notícia divulgada, a seguir:

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu

dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos (JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS, 2010).

Na cidade de Salvador, Joice Quele foi perseguida por três meses e morta pelo homem com quem convivia, ou seja, seu ex-marido. A vítima tinha se queixado de ameaça de morte na Delegacia de Atendimento à Mulher - DEAM, tentando se livrar das perseguições, mas não deu certo, pois conforme depoimento de uma amiga, a tragédia poderia ter sido evitada, se a polícia tivesse apurado a denúncia e prendido o agressor.

Em Guairá (SP), Rosemary Fracasso, 37 anos, denunciou as agressões e as ameaças sofridas em uma delegacia, mas não houve aplicação da Lei 11.340/06, com as devidas medidas de proteção à vítima e a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, resultando na morte da denunciante, com golpes de facão (OSAVA, 2009).

É fato que a mulher, vítima de agressão, tem se manifestado com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu agressor, mas sem as devidas providências, ou seja, sem a aplicação das medidas de proteção, conforme a Lei.

A autora da Lei 11.340/06 declarou que: “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres” (FERNANDES, 2010).

Inclusive, a colocação da autora demonstra sua revolta com a lei que possui o seu nome, devido à ineficácia em sua aplicabilidade pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão. Ressalta que a Lei Maria da Penha é eficaz e competente, havendo, no entanto, falhas na sua aplicabilidade pelo Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público, causando impunidade na apuração do fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo

resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade (JÚNIOR, 2010).

A prevenção e a coibição de atos violentos contra a mulher é uma obrigação do Estado, tendo em vista ser a Lei 11.340/06, eficiente na sua aplicação, por determinar a punição a quem comete violência doméstica e proteção à vítima. É essencial que o poder público atue com responsabilidade, possibilitando as ações corretas na criação de projetos, que concedam segurança às mulheres agredidas pelos seus companheiros.

O Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo (MENDES, 2010).

A criação de mecanismos, para a proteção às vítimas de violência é obrigação da administração pública. A lei garante os direitos às mulheres violentadas, e simultaneamente, a função do governo é a promoção de condições que favoreçam a proteção da vítima, através da construção de abrigos dignos, com profissionais competentes e capazes de resgatar o ser humano acometido por traumas psicológico, físico e moral.

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato (JÚNIOR, 2010).

A agilidade na aplicabilidade da Lei Maria da Penha é essencial, com punição rigorosa aos indivíduos agressores, no âmbito familiar, através das condições e da agilidade no cumprimento da lei.

Portanto, a Lei Maria da Penha, não é ineficaz, por ser bem assistida, com o comparecimento das mulheres às delegacias, denunciando seus agressores. O que se constata são as falhas na execução da lei, devido à falta do suporte necessário do Estado que necessita providenciar uma estrutura, preparando o agente policial, equipando viaturas, construindo abrigos dignos com profissionais competentes na

área de psicologia, assistência social, dentre outras, que amparem as vítimas, garantindo a elas, uma vida isenta de violência.

2 MEDIDAS PROTETIVAS

Tais medidas possuem como objetivo, a garantia na liberdade da mulher, em suas ações, ao optar pela solicitação da proteção estatal, especialmente, a jurisdicional, contra o seu agressor. Por isso, a concessão dessas medidas necessita da constatação da prática de conduta de violência contra a mulher, ocorrida no contexto familiar ou doméstico, das partes envolvidas.

2.1 CONCEITUAÇÃO

Atualmente, as medidas protetivas são compreendidas como responsabilidade legal de urgência autônoma, de natureza cível e de caráter satisfatório, devendo ser mantidas como garantia da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, não estando, portanto, vinculadas a inquéritos policiais e a eventuais processos cíveis ou criminais, com o objetivo de proteção às pessoas e não a processos. Lima (2011, p. 329) registra:

Dentro das medidas protetivas de urgência, o juiz encaminha à ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento para a recuperação da ofendida e de seus dependentes; após o transtorno causado pelo agressor, determina o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e a guarda dos filhos e alimentos e determina a separação de corpos, a fim de proteger o bem e a dignidade da pessoa humana.

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Para Pires (2011, p.161):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem.

A medida protetiva, enquanto medida cautelar pode ser concedida diante das seguintes situações: existência do *fumus boni iuris* ou ter o direito do que se

está pedindo e *periculum in mora* que significa risco da demora, na concessão da medida.

As medidas protetivas de urgência possuem como garantia para sua execução, a prisão, onde o juiz necessita fundamentar tal medida cautelar pessoal, obrigatoriamente, com a justificativa dos requisitos como: prova do crime e indicadores de autoria, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, a prisão é a hipótese, situação em que, o juiz deve fundamentar essa medida cautelar pessoal, sendo indispensável a satisfação dos requisitos tais como, prova do crime e indícios suficientes de autoria, descrito no artigo 312 do CPP.

A medida cautelar se caracteriza pela prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Mesmo assim, o acompanhamento do processo para tomar ciência dos resultados finais é imprescindível.

Esse fato permite ao juiz, pelo artigo 45, o tratamento ao agressor com comparecimento a programas de recuperação e reeducação, com inclusão da regra do artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal: “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, o que não acontece na autoridade brasileira, devido à escassez de verba para o combate à violência.

2.2 OBRIGAÇÕES DO AGRESSOR

Ao ser evidenciada, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, imediatamente, o juiz poderá aplicar ao agressor, conjunta ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, conforme o Art. 22 (MEDIDAS PROTETIVAS, 2006):

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Em relação ao item I, o juiz, ao ter conhecimento que o réu possui porte de arma e cometeu qualquer ato de violência doméstica, poderá suspender a utilização e o porte da arma, no caso em que a vítima solicite.

A medida que consta no item II se refere ao afastamento do lar, locais de convivência em comum, como: igreja, clube, academia, dentre outros, da vítima, ressaltando que, no caso de descumprimento, o agressor responderá pelas sanções previstas em lei.

O item III tem o objetivo de assegurar a eficácia das medidas protetivas, pois ao agressor não é permitido transitar pela vizinhança, como registra Souza (2016, p. 193):

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50 metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros.

Dias (2013, p. 154) ressalta a importância desse item na medida protetiva, registrando:

Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. O juiz tem a faculdade de estabelecer em metros, a distância a ser mantida pelo agressor em relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos.

No item IV, mesmo que o agressor tenha o direito de visitas, se colocar o menor em situação de risco, poderá ter o direito suspenso ou restringido, ou seja, não perderá o direito de visita, mas a visita será limitada.

O item V se refere à prestação de alimentos à vítima, auxiliando as mulheres dependentes, economicamente, do agressor a recorrer ao amparo estatal, no caso de agressões, conforme esclarecimento abaixo, de Dias (2013, p. 156):

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios. Não há como liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio.

Assim sendo, as medidas protetivas direcionadas ao praticante da violência doméstica, ficam submetidas às obrigações e às restrições.

2.3 DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência são solicitadas pela vítima de agressões, caracterizadas como violência doméstica, que comparece à Delegacia, para registrar o boletim de ocorrência, com a requisição de proteção, no local de tutela antecipada, para que a autoridade policial adote as providências concernentes, garantindo, dessa forma, a proteção da mesma, reprimindo o agressor e garantindo a ela, a segurança social e patrimonial.

A solicitação da medida será direcionada pela autoridade policial ao juiz, que terá o prazo de quarenta e oito horas para realizar a avaliação, que comprovando a existência da situação merecedora da tutela, concederá as medidas necessárias garantindo assim o término da situação violenta. Dias (2013, p. 142) registra que:

Da decisão que conceder ou denegar a medida protetiva, serão intimados à ofendida, seu procurador ou defensor público que atua junto à vara. Após, será aberta vista ao Ministério Público para que adote providências cabíveis (arts. 18, III, 19 e § 3º). Indeferido o pedido liminar, quando de sua intimação, à vítima deve ser encaminhada à Defensoria Pública, caso não esteja representada por procurador. Denegado o pedido, não havendo qualquer manifestação quer da ofendida, quer do Ministério Público e decorrido o prazo recursal, o expediente será arquivado. Aportando a juízo nova medida protetiva, inquérito policial ou ação cível, cujo fundamento é a violência doméstica, de ofício, a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público, o expediente pode ser desarquivado e apensado às novas ações.

Com a concessão da medida protetiva são providenciadas algumas condições, objetivando proteger a vítima, que são: afastamento do agressor do domicílio ou do local de convivência com a vítima; fixação de um limite mínimo de distância, a ser mantido entre a vítima e o agressor; proibição do contato de ambas

as partes, através de qualquer meio de comunicação: limitação de visitas aos filhos, para garantir maior proteção à vítima (CUNHA; PINTO, 2008).

As medidas protetivas de urgência atreladas à vítima estão relacionadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, conforme citação abaixo (DIAS, 2013):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
 Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 é relacionado à proteção à vítima e o artigo 24 se refere ao patrimônio do casal, incluindo os bens particulares da vítima (DIAS, 2013).

Importante registrar que no parágrafo único, do artigo 21 consta: “a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”, pois se houvesse essa prerrogativa, a vítima ficaria vulnerável a uma nova agressão, tendo em vista que, o agressor se irritaria mais, ao receber uma intimação da vítima, por tomar ciência de que, a mesma buscou suporte estatal para resguardar seus direitos.

Mesmo diante do deferimento ou não da medida protetiva, uma audiência conciliatória deverá ser designada pelo juiz, tendo em vista, o agressor não ter sido ouvido. Dias (2013, p. 189) registra que:

Essa providência é salutar, principalmente quando o procedimento envolve questões de Direito das Famílias. Claro que a finalidade não é induzir a vítima a desistir da representação e nem forçar a reconciliação do casal. É uma tentativa de solver consensualmente temas como o direito de convivência com os filhos, a definição dos alimentos etc. Para a audiência, são intimados a vítima o ofensor e o Ministério Público (art. 25). As partes devem ser assistidas por advogado (art. 27).

Importante registrar que, em relação à Lei Maria da Penha, que as medidas protetivas concedidas podem ser um simples procedimento administrativo, pois uma mulher ao ser ameaçada tem o direito de reivindicar, na presença da autoridade policial, a concessão das medidas protetivas de urgência, podendo optar pela não representação do agressor, criminalmente.

Nesses casos, o Ministério Público é parte ilegítima para prosseguir com a ação penal, pois, o crime de ameaça para desencadear ação penal depende de representação da vítima.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REINCIDÊNCIA

O mapa da violência, no Brasil, retrata o percentual de reincidência de violência contra a mulher, por ser extremamente elevado, principalmente, a partir dos trinta anos de idade, o que caracteriza um tipo de violência previsível que não é eliminada.

O autor ressalta que ao analisar os dados constata a falta de elementos conciliáveis à eficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência, por demonstrarem somente, o crime de homicídio e feminicídio, não mencionando os demais crimes relacionados à Lei Maria da Penha, como lesão corporal, constrangimento ilegal, estupro, tortura, dentre outros.

As mortes de mulheres que fizeram diversas ocorrências policiais e que, mesmo estando acolhidas, legalmente, pelas medidas protetivas de urgência, comprovaram os níveis de eficácia da Lei Maria da Penha e a omissão na proteção.

Diversos autores enumeram as causas da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, justificando que tais vítimas procuram a manutenção de suas relações afetivo-conjugais, colocando em risco a própria vida.

Cardozo (1997) argumenta que a mulher necessita da manutenção da relação, ainda que assuma a responsabilidade das ocorrências no relacionamento, fato que está associado à socialização feminina tradicional, onde preceitua que para a mulher se considerar completa, necessita da permanência do companheiro.

Na percepção de Dias (2013, p. 19):

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico.

O ciclo da agressão sustentado pela Lei Maria da Penha é decorrente, não somente pela intenção ou vontade da vítima em não denunciar seu agressor, mas também pelo fato da vítima desculpar o agressor, se sujeitando a novas agressões. O benefício concedido pela vítima, concedendo nova oportunidade ao companheiro ou tentando a reconciliação, não condiz com o ciclo vicioso de agressão, desfavorecendo a vítima.

Ainda que a mulher esteja amparada pelas medidas protetivas, deve manter a denúncia de agressão, onde é obrigatória a manutenção da distância do agressor de sua vítima. No caso de reincidência de violência é indispensável a denúncia, ainda que exista em outra ocasião, por não haver outras formas de averiguação, tendo em vista que, somente com o comparecimento da vítima à delegacia é possível verificar o descumprimento da medida protetiva.

Geralmente, as vítimas criam expectativas ao registrarem a ocorrência policial, por acharem que somente o registro solucionará o caso e que ao saírem da delegacia estarão protegidas pelo Estado e que o agressor será detido, imediatamente, o que não acontece, tendo em vista que a prisão do agressor, somente é realizada, diante de flagrante ou da representação da autoridade policial, o que não é disponibilizado pelo Estado, fazendo com que as vítimas se sintam desamparadas.

Embora haja uma Casa de Abrigo, a maior parte das vítimas não aceita o encaminhamento, por acharem paliativo, e ainda, por se sentirem presas com seus filhos, enquanto que o agressor permanecerá em liberdade.

Mesmo diante da reincidência da violência, as vítimas somente retornam à Delegacia de Polícia, quando se sentem ameaçadas por agressões graves, ou mesmo, por assassinato, devido a não terem como provar as ameaças e ao descrédito nos recursos estatais.

Em muitos casos, mulheres permanecem no convívio com o agressor, por se sentirem desprotegidas pelo Estado, não vislumbrando, conseqüentemente, uma solução satisfatória, para o afastamento definitivo do agressor, de seu convívio.

A ocorrência da reincidência da violência contra a mulher tem como fatores o descumprimento da lei, a impunidade e a decadência estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar é uma das formas de violência aos direitos da mulher inconcebível, por prejudicar seu direito à liberdade, ao respeito, ao convívio familiar e à vida cotidiana.

Independentemente da modernidade e dos direitos igualitários, a violência doméstica apresenta um aumento substancial, onde a quantidade de mulheres agredidas por seus companheiros é excessiva, pelo fato da percepção masculina em relação à feminina, ainda é ter a mulher como objeto sexual, tornando a relação pueril e desgastada, com a perda de respeito, com manifestação de violência doméstica, de natureza física, com ameaças e brigas, que por vezes, ocasionam consequências letais.

Tais fatos contribuíram para o surgimento da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, como resultado das humilhações sofridas pelas mulheres, com a reivindicação de medidas ríspidas aos agressores.

A criação de tal Lei teve como objetivo a coibição e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, concedendo maior segurança às mulheres, através da punição rigorosa do agressor, através de medidas de proteção, como a aplicação da prisão preventiva, com a comprovação dos indícios de autoria e materialidade.

Ressalta-se que as medidas protetivas objetivam a proteção da vítima, o que infelizmente, não tem ocorrido, tendo em vista, não estarem sendo utilizadas, em conformidade com a Lei 11.340/06, fato que contribuiu para o questionamento, em relação à sua eficácia, gerando insatisfação na sociedade, devido à impunidade dos sistemas policiais e jurídicos.

A ação das mulheres é mais frequente, nas delegacias apropriadas, mas as medidas protetivas não estão sendo aplicadas, como determinação na Lei, pelo fato de não haver ações convergentes entre o Poder público, Judiciário e Executivo de criação de estruturas de proteção às vítimas, assistidas por profissionais capacitados.

O que ocorre é que o Judiciário aplica a lei, porém, o poder público não agiliza a ação policial, em relação ao atendimento das ocorrências, protegendo a mulher, vítima da violência doméstica.

Assim sendo, é essencial que o poder público adote as medidas necessárias que subsidiem às vítimas, através de ações direcionadas ao combate à violência doméstica, garantindo o pleno exercício de cidadania e reconhecendo os direitos

humanos, com ações que estimulem o elo entre os casais, com a preparação para a prevenção da violência no lar.

A Lei 11.340/06 comprova eficácia e competência, que através de suas descrições, amparam a vítima da violência doméstica, mas com deficiência em sua aplicação, que é competência dos órgãos envolvidos, resultando em impunidade.

Existem algumas campanhas desenvolvidas pela ONU e pelo Governo Federal, que deveriam focar mais o agressor, pois embora a maioria das ações da violência contra as mulheres possui as vítimas como destaque, o problema é o agressor, que pode ser considerado como um criminoso em potencial, por não ter a capacidade do convívio pacífico na família, bem como, no convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Jornal O POVO, página 06, Caderno Opinião, 2010.

HEILBORN, Maria Luiza et al. **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPPGeR**, Modulo IV. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília – Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, 2º volume: parte especial: Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos**: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. **Femicídios**: homicídios femininos no Brasil. Revista de Saúde Pública, v. 45, n. 3, p. 564-574, 2012.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada- sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5ª ed. Curitiba: Editora Jurá. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS, 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Jornal Recomeço**, 2010. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

LEI MARIA DA PENHA 10 ANOS DEPOIS, 2016. Disponível em:
<<http://www.profareisguida.com.br/2016/08/lei-maria-da-penha-10-anos-depois-por.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MEDIDAS PROTETIVAS (2006). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MENDES, Gilmar (2010). Disponível em:
<<https://niceborges.jusbrasil.com.br/artigos/491167179/a-lei-maria-da-penha-e-os-aspectos-conflitantes-face-a-sua-aplicabilidade>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

OEA, 2001. Disponível em:
<http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

OSAVA, Mario (2009). Disponível em:
<<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.